

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL nº 2.695, de 2023)

Dê-se ao art. 4º-B inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 4º-B.** É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica e auditiva integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, visa a assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica, uma vez que problemas visuais não diagnosticados e tratados são responsáveis por sérias limitações na qualidade de vida dos alunos, bem como por dificuldades enfrentadas na trajetória escolar.

A fim de ampliar o mérito da proposição e aperfeiçoá-la, sugerimos incluir também a assistência auditiva. Conforme estudos divulgados na mídia em 2022, cerca de 1 bilhão de jovens em todo o mundo está sob risco de perda total ou parcial da audição, especialmente devido a práticas de exposição a altos volumes por meio do disseminado uso de fones de ouvido. Assim, julgamos que ações preventivas, diagnósticas e assistivas nas escolas relacionadas não só a problemas visuais, mas também de audição são fundamentais para lidar com essa preocupante situação e propiciar a saúde integral de nossas crianças e jovens.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA